



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal



Processo: 0010418-79.2002.4.05.8300
99 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA e outro

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz Federal do que, para constar, lavrei o presente termo.

Recife, 04/09/2014.

Carla Lorena Almeida da Costa
CARLA LORENA ALMEIDA DA COSTA
TEC. JUDIC.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da empresa DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, a existência de grupo econômico de fato formado por empresas relacionadas com a executada, bem como a caracterização de fraude a ensejar a responsabilização dos sócios (fls. 591/595).

Ao final, requer : i) o reconhecimento do grupo econômico VIA MIX, com a inclusão como corresponsáveis e consequente citação das pessoas físicas e jurídicas: SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA; DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA; DISTRIBUIDORA IMPORTADORA IMIGRANTES LTDA - ME; DISTRIBUIDORA NOVO MILÊNIO LTDA; VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA; CORPORAÇÃO SATTURNO AMERICANA LTDA; DECS DISTRIBUIÇÃO LTDA; PLENO IMOBILIÁRIA LTDA - ME; PRADA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA; ALIANCALOC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA;

PROCESSO Nº 0010418-79.2002.4.05.8300





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal

LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A;
ANTONIO JANUÁRIO ROLIM; SEBASTIÃO INTERAMINENSE NETO;
WILLIAMS INTERAMINESE ROLIM; JOSÉ AIRTON CARNEIRO ROLIM;
ROBSON DE FRANÇA SILVA; IRINEU JANUÁRIO CORREIA BORGES
FILHO; EDSON BEZERRA DE AZEVEDO; ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
E SILVA; IVANILDO GUSMÃO DA SILVA; ELENICE DO MONTE PINTO;
VITAL ROLIM DE ALBUQUERQUE; e FRANCISCO FERNANDES DIAS
NETO; ii) a penhora dos imóveis descritos nas certidões em
anexo e o registro dos aludidos imóveis (art. 7º, IV e art.
14, I, ambos da Lei nº 6.830/80 c/c art. 53, § 1º da Lei
nº 8.212/91), bem como a penhora de valores via Bacen Jud
nos CNPJ's (matrizes e filiais) e CPF indicados,
concomitante com a citação dos responsáveis; e iii) o
arresto dos imóveis de propriedade das pessoas físicas e
jurídicas indicadas, conforme certidões constantes do DOC.
65 e o arresto de valores via Bacen Jud nos CNPJ's
(matrizes e filiais) e CPF indicados, na impossibilidade de
citação dos responsáveis (inciso III, art. 7º da Lei nº
6.830/80).

Juntou documentos às fls. 596/598 e em formato
Digital Versatile Disc - DVD (anexado à fl. 599).

Posteriormente, instada a se pronunciar acerca do
interesse em reunir os feitos executivos nº 0007134-
34.2000.4.05.8300 e nº 0015609-56.2012.4.05.8300 a este
processo, a exequente manifestou sua concordância,
requerendo também a reunião com a execução fiscal nº
0012085-03.2002.4.05.8300 (fl. 604), na impossibilidade de
citação (inciso III, art. 7º da Lei nº 6.830/80).

PROCESSO Nº 0010418-79.2002.4.05.8300

2

às fls. 596/598 e em formato
Digital Versatile Disc - DVD (anexado à fl. 599).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal



II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 QUESTÃO PRÉVIA - TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Presentes nos autos informações e documentos sob o manto do segredo de justiça, com publicidade restrita, deve o processo tramitar sob segredo de justiça, nos termos do art. 155, I, do Código de Processo Civil.



2.2 - REUNIÃO DOS PROCESSOS

A Fazenda Nacional, por meio da petição de fl. 604, manifestou interesse na reunião deste processo às execuções fiscais nº 0007134-34.2000.4.05.8300, nº 0015609-2012.4.05.8300 e nº 0012085-03.2002.4.05.8300, alegando possuírem as mesmas partes e estarem na mesma fase processual.

Entendo ser conveniente, para a unidade da garantia da execução, reunir os feitos contra o executado que estejam na mesma fase processual, visando, desse modo, facilitar a satisfação das dívidas cobradas nos executivos fiscais, a teor do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/1980:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

PROCESSO Nº 0010418-79.2002.4.05.8300

3





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU-DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal

Vislumbro, todavia, que os processos nº 0007134-34.2000.4.05.8300 e nº 0015609-56.2012.4.05.8300 não se encontram na mesma fase processual desta execução fiscal. Com efeito, naqueles, houve decisão reconhecendo o grupo econômico VIA MIX, tendo sido praticados vários atos para dar cumprimento à ordem ali exarada. Atualmente, tais processos estão aguardando cumprimento dos mandados e cartas precatórias expedidos.

Sendo assim, não obstante tratem das mesmas pessoas físicas e jurídicas envolvidas, penso não ser viável a reunião desta ação aos feitos acima referidos, sob pena de causar tumulto processual e retardar o andamento das demandas.

Em contrapartida, o processo nº 0012085-03.2002.4.05.8300 possui as mesmas partes e se encontra na mesma fase processual. Logo, a reunião desses feitos é medida que se impõe, devendo esta execução fiscal corresponder ao processo piloto por ser o mais antigo (Distribuição em 11/07/2002).

2.3 GRUPO ECONÔMICO

viável

Como é cediço, o grupo econômico de fato, idealizado com o intuito de frustrar o pagamento de

tributos, normalmente se verifica a partir dos seguintes

03.20

PROCESSO Nº 0010418-79.2002.4.05.8300 a reunião destes

feitos

00120

devendo esta execução fiscal

piloto por ser o mais antigo





EXCERPT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal

indícios: esvaziamento patrimonial da principal executada, bem como sua dissolução irregular.

Paralelamente a esta dissolução irregular da empresa principal, criam-se outras sociedades - para as quais se transfere capital e mão de obra - e essas novas pessoas jurídicas (livres de qualquer dívida) passam a atuar no mercado em atividades afins. Com isso, a empresa dissolvida irregularmente concentra o passivo tributário, ao passo que o patrimônio é canalizado para as sociedades recém-criadas.

Nesse contexto, a unidade de direção ou comando e a confusão patrimonial entre as empresas são elementos indicativos da configuração de grupo econômico de fato.

Desse modo, em regra, o comando das novas empresas fica a cargo de integrantes da mesma família, funcionários ou até mesmo "laranjas", cuja atuação se dá em atividades afins, observando-se, ainda, que elas, em sua maioria, compartilham o mesmo endereço.

No caso dos autos, de restoré demonstrado o esvaziamento patrimonial da principal executada e as empresas são integrantes do grupo econômico de fato.

PROCESSO Nº 0010418-79.2002.4.05.8300

5

regra, o comando das novas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal

(DISTRIBUIDORA PATRIOTA) - haja vista tentativa infrutífera da penhora por oficial de justiça - fls. 61/61v -, assim como sua dissolução irregular (fls. 177 e 519).

Por outro lado, da análise dos documentos apresentados pela exequente, resta evidente a existência de **confusão patrimonial** entre as empresas referidas nas fls. 591/592, bem como de um **mesmo poder de controle (comando exercido pela família INTERAMINENSE ROLIM ou por pessoas de sua confiança)**, que justifica o reconhecimento do grupo econômico e da consequente responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias.

Esclareça-se que o comando era, em sua origem, exercido por **ANTÔNIO JANUÁRIO ROLIM** e, posteriormente, foi estendido a familiares ou pessoas de confiança do aludido empresário. De fato, figuram como participantes do núcleo de comando deste grupo econômico: **SEBASTIÃO INTERAMINENSE NETO (filho)**, **WILLIAMS INTERAMINENSE ROLIM (filho)**, **JOSÉ AIRTON CARNEIRO ROLIM (sobrinho)**, **ROBSON DE FRANÇA SILVA**, **IRINEU JANUÁRIO CORREIA BORGES FILHO**, **EDSON BEZERRA DE AZEVEDO**, **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA**, **IVANILDO GUSMÃO DA SILVA**, **FRANCISCO FERNANDES DIAS NETO**, **ELENICE DO MONTE PINTO (cunhada)**, **VITAL ROLIM DE ALBUQUERQUE (irmão)** e **VENÂNCIO TOSCANO DE BRITO FILHO**.

O grupo econômico em questão foi reconhecido na Ação Cautelar Fiscal nº 00001803-80.2014.4.05.8300, e, ainda, nas Execuções Fiscais nº 0007134-34.2000.4.05.8300 e nº 0015609-56.2012.4.05.8300, todos em trâmite nesta 11ª

INTERAMINENSE ROLIM (filho), JOSÉ AIRTON CARNEIRO ROLIM (sobrinho), ROBSON DE FRANÇA SILVA, IRINEU JANUÁRIO CORREIA BORGES FILHO, EDSON BEZERRA DE AZEVEDO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA, IVANILDO GUSMÃO DA SILVA, FRANCISCO FERNANDES DIAS NETO, ELENICE DO MONTE PINTO (cunhada), VITAL ROLIM DE ALBUQUERQUE (irmão) e VENÂNCIO TOSCANO DE BRITO FILHO.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal

Vara Federal. Frise-se que tais processos tratam das mesmas pessoas físicas e jurídicas envolvidas neste feito. Assim, não se mostra necessário tecer maiores digressões acerca do tema.

À luz dessas considerações, forçoso reconhecer que as pessoas jurídicas SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA.; DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA; DISTRIBUIDORA IMPORTADORA IMIGRANTES LTDA; ME; DISTRIBUIDORA NOVO MILÊNIO LTDA; VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA; CORPORAÇÃO SATURNUS AMERICANA LTDA; DECS D DISTRIBUIÇÃO LTDA; PLENO IMOBILIÁRIA LTDA - ME; PRADA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA; ALIANCALOC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA; e LIFE INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A efetivamente integram o grupo econômico de fato sob exame, razão pela qual devem ser incluídas no polo passivo da presente demanda.

2.4 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, administrador ou diretor da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, III, do CTN, cabendo a estes últimos, em sede de embargos, discutirem acerca de sua responsabilidade.

Esse, inclusive, o teor da Súmula 435 do STJ:

PROCESSO Nº 0010418-79.2002.4.05.8300

em 1

do da presente demanda.

7





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Por outro lado, a dissolução irregular de uma empresa e posterior exercício da mesma atividade por uma nova pessoa jurídica, com o nítido intuito de se furtar ao adimplemento das obrigações tributárias, importa configuração de desvio de finalidade. Tal circunstância aliada à confusão patrimonial das empresas permite concluir pela existência do abuso da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do Código Civil, ensejando, portanto, a responsabilização dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Estabelecidas estas premissas, passo a examinar os pedidos de redirecionamento para os sócios.

Ora, como exposto no tópico anterior, restou demonstrada nos processos nº's 0001803-80.2014.4.05.8300, 0007134-34.2000.4.05.8300 e 0015609-56.2012.4.05.8300 a vinculação entre as pessoas físicas aqui tratadas e o grupo econômico de fato. Não bastasse tal fato, é bastante ilustrativo o quadro sinóptico trazido pela Fazenda Nacional em petição juntada no processo nº 0007134-34.2000.4.05.8300, razão pela qual o transcrevo abaixo:

SÓCIO	EMPRESAS EM QUE ATUA OU ATUOU COMO PRESIDENTE OU DIRETOR	PERÍODO DA GESTÃO	DÉBITOS	PERÍODO DOS FATOS GERADORES
-------	--	-------------------	---------	-----------------------------

PROCESSO Nº 0010418-79.2002.4.05.8300

o no tópico anterior, restou

nº's 0001803-80.2014.4.05.8300

e 0015609-56.2012.4.05.8300





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal

ANTONIO JANUÁRIO ROLIM	SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANCA LTDA 08.763.476/0001-96	30/09/1 983 até 10/10/1 989	R\$ 1.973.995,1 1	jun/1984 a jul/2000
SEBASTIÃO INTERAMINENS E NETO	SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANCA LTDA 08.763.476/0001-96	30/09/1 983 até hoje	R\$ 1.973.995,1 1	jun/1984 a jul/2000
	CORPORACAO SATTURNO AMERICANA LTDA 41.088.329/0001-33	24/11/2 005 até 24/08/2 006	R\$ 5.565.755,1 5	2003 a 2011
WILLIAMS INTERAMINENS E ROLIM	SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANCA LTDA 08.763.476/0001-96	30/09/1 983 até 10/10/1 989	R\$ 1.973.995,1 1	jun/1984 a jul/2000
	PRADA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA 09.313.647/0001-48	13/11/2 007 até hoje		
	PLENO IMOBILIARIA LTDA - ME 09.602.938/0001-56	02/04/2 008 até hoje		
	DECS DISTRIBUÇAO LTDA 12.635.680/0001-07	02/04/2 008 até hoje	R\$	
JOSÉ AIRTON CARNEIRO ROLIM	DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA 08.763.476/0001-96	22/06/1 992 a 07/1995 e de 04/09/2 002 até hoje	R\$ 92.280.317, 70	out/1992 a dez/2004
FRANCISCO FERNANDES DIAS NETO	DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA 08.763.476/0001-96	18/05/1 999 até hoje (por procura ção)	R\$ 92.280.317, 70	out/1992 a dez/2004
	VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA 08.763.476/0001-96	16/04/2 002 a 07/04/2 008	R\$ 185.878.742 ,82	ago/2002 a out/2012
ROBSON DE FRANÇA SILVA	DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA 08.763.476/0001-96	12/11/1 993 a 07/1995 e, por procura	R\$ 92.280.317, 70	out/1992 a dez/2004

PROCESSO Nº 0010418-79.2002.4.05.8300





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal



		ção, de 20/10/1 997 a 18/05/1 999		
EDSON BEZERRA DE AZEVEDO	CORPORACAO SATTURNO AMERICANA LTDA 41.088.329/0001-33	11/02/2 000 até 24/11/2 005	R\$ 5.565.755,1 5	2003 a 2011
	DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA	20/10/1 998 até hoje (por procura ção)	R\$ 92.280.317, 70	out/1992 a dez/2004
IRINEU JANUÁRIO CORREIA BORGES FILHO	DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA	10/7/1995 até hoje	R\$ 92.280.317, 70	out/1992 a dez/2004
	CORPORACAO SATTURNO AMERICANA LTDA 41.088.329/0001-33	14/09/2 000 até hoje (por procura ção)	R\$ 5.565.755,1 5	2003 a 2011
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA	DISTRIBUIDORA IMPORTADORA IMIGRANTES LTDA - ME	03/05/2 000 até hoje	R\$ 124.348.402 30	abr/1998 a dez/2004
IVANILDO GUSMÃO DA SILVA	DISTRIBUIDORA NOVO MILÊNIO LTDA	10/10/2 001 até 29/01/2 010	R\$ 27.201,36	27/03/2013
VITAL ROLIM DE ALBUQUERQUE	VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA	07/04/2 008 até hoje	R\$ 185.878.742 82	ago/2002 a out/2012
ELENICE DO MONTE PINTO	DISTRIBUIDORA NOVO MILÊNIO LTDA	29/01/2 010 até hoje	R\$ 27.201,36	27/03/2013
Assim, impõe-se que as pessoas físicas acima citadas sejam incluídas no polo passivo do feito executivo para responder solidariamente pelas dívidas.				
PROCESSO Nº 0010418-79.2002.4.05.8300				





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal



III - DISPOSITIVO

Isso posto,

- 1) determino o processamento desta ação em segredo de justiça; ✓
- 2) o DVD constante do envelope acostado pela Fazenda Nacional deve ser anexado ao presente feito, que passará a tramitar sob segredo de justiça; ✓
- 3) defiro o pedido para reconhecer o grupo econômico e a solidariedade entre a empresa executada e as empresas abaixo relacionadas, as quais devem ser citadas nos endereços indicados pela exequente às fls. 591/592.

Relação das empresas:

- SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA. (CNPJ 08.763.476/0001-96);
- DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA (CNPJ 41.069.915/0001-30);
- DISTRIBUIDORA IMPORTADORA IMIGRANTES LTDA - ME (CNPJ 00.833.636/0001-14);
- DISTRIBUIDORA NOVO CONSUMO LTDA (CNPJ 03.393.570/0001-87);
- VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 05.003.013/0001-38; 05.003.013/0002-19 e 05.003.013/0003-08);
- CORPORAÇÃO SATURNO AMERICANA LTDA. (CNPJ 41.088.329/0001-33, 41.088.329/0002-14;

PROCESSO Nº 0010418-79.2002.4.05.8300 ALOS

11





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal



- 41.088.329/0003-03; 41.088.329/0004-86;
41.088.329/0005-67 e 41.088.329/0006-48);
- DECS DISTRIBUIÇÃO LTDA. (CNPJ 12.635.680/0001-07);
 - PLENO IMOBILIÁRIA LTDA - ME (CNPJ 09.602.938/0001-56);
 - PRADA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. (CNPJ 09.313.647/0001-48);
 - ALIANCALOC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 10.616.848/0001-01 e 10.616.848/0002-84); e
 - LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 09.026.933/0001-22);

4) incluam-se como corresponsáveis as pessoas físicas, procedendo-se às respectivas citações nos endereços especificados às fls. 591/592:

ANTONIO JANUÁRIO ROLIM (CPF 002.731.634-34);
SEBASTIÃO INTERAMINENSE NETO (CPF 161.423.814-68);
WILLIAMS INTERAMINESE ROLIM (CPF 243.902.404-04);
JOSÉ AIRTON CARNEIRO ROLIM (CPF 140.979.904-20);
ROBSON DE FRANÇA SILVA (CPF 731.518.824-04);
IRINEU JANUÁRIO CORREIA BORGES FILHO (CPF 246.893.604-30);
EDSON BEZERRA DE AZEVEDO (CPF 031.913.384-20);
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA (CPF 247.669.414-20);
IVANILDO GUSMÃO DA SILVA (CPF 043.359.964-20);
ELENICE DO MONTE PINTO (CPF 300.859.774-20);
VITAL ROLIM DE ALBUQUERQUE (CPF 020.421.854-24); e
FRANCISCO FERNANDES DIAS NETO (176.868.904-06).

5) remeta-se, oportunamente, o processo ao setor de Distribuição para que as pessoas físicas e jurídicas

PROCESSO Nº 0010418-79.2002.4.05.8300

12





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal



incluídas como corresponsáveis passem a integrar o polo passivo;

6) quanto aos pedidos de penhora e arresto formulados pela Fazenda, deixo para apreciar posteriormente, após a tentativa de citação dos corresponsáveis;

7) determino seja reunido a este feito o processo nº 0012085-03.2002.4.05.8300, devendo a secretaria providenciar:

7.1) o cadastramento, neste feito, da(s) CDA(s) que estava(m) sendo executada(s) no processo nº 0012085-03.2002.4.05.8300, com a respectiva retificação do Termo de Autuação;

7.2) retificação do cadastro do processo no Sistema Tebas para fazer constar estes autos como sendo o piloto, ficando a execução nº 0012085-03.2002.4.05.8300 a ele vinculado;

7.3) a baixa do processo nº 0012085-03.2002.4.05.8300;

7.4) seja aposta etiqueta indicativa nos processos reunidos;

7.5) traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0012085-03.2002.4.05.8300.

Intimações necessárias(s) no processo nº 0012085-03.2002.4.05.8300 a respectiva retificação do Recife, 04 de setembro de 2014.

ARA CÁRITA MUNIZ DA SILVA MASCARENHAS
Juíza Federal Titular da 11ª Vara/PE

PROCESSO Nº 0010418-79.2002.4.05.8300





PODER JUDICIÁRIO.
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal



TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos do gabinete do MM. Juiz desta 11ª Vara(PE), do que, para constar, lavrei o presente termo.

Recife, 04/09/2014.

Carla Lorena Almeida da Costa
CARLA LORENA ALMEIDA DA COSTA
TEC. JUDIC.



JUDICIÁRIO
PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
11ª Vara Federal



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos do gabinete do MM. Juiz desta 11ª Vara Federal, do que, para constar, lavrei o presente termo.

Recife, 04/09/2014.

CARLA LORENA ALMEIDA DA COSTA
TEC. JUDIC.

